



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC/RJ:	27.172- UENF
Assunto:	Visando a obtenção de informação pública, com fundamento na Lei de Acesso à informação, o requerente ingressou com solicitando os normativos que embasaram as determinações das portarias relacionadas aos casos de COVID-19 no exercício de 2022.
Resposta:	Após análises internas, a demandada decidiu pela negativa de acesso à informação, alegado que a solicitação realizada “ <i>não se enquadra no escopo da Lei de Acesso à Informação</i> ”.
Data do Recurso à CGE:	17/08/2022 14:17:27
Ementa:	Considerando que a resposta ofertada não apresentou embasamento legal capaz de justificar uma negativa de acesso à informação, esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE) entende pelo provimento do pleito formulado, para que sejam fornecidas, brevemente, às informações desejadas, ressalvadas às hipóteses de restrição legal.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Primeiramente cumpre lembrar quanto ao objeto da Lei de Acesso à informação e do decreto que o regulamenta que consiste na normatização do acesso à informação previsto no art. 5º, XXXII, no art. 37, § 3º, II e no art. 216, § 2º da Constituição Federativa do Brasil.

1.2. Em face dos normativos acima dispostos, em 22 de agosto de 2022, o requerente ingressou no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC/RJ), requerendo “documentos (leis, pareceres de juntas médicas etc) que embasam as determinações das portarias da reitoria que fazem menção à covid-19. Dar ênfase especial às portarias publicadas no ano de 2022, inclusive a prevista para ser publicada amanhã, 29.07.2022”.

1.3. Diante de tal solicitação, à entidade demandada manifestou-se alegando que o pedido formulado “não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, bem como nos demais regimentos legais que tratam do acesso à informação”, de tal modo que não poderia ser atendido.

1.4. Após, descontente com a decisão prolatada, o requerente resolveu recorrer à primeira instância, quando à decisão inicialmente prolatada fora integralmente acolhida.

1.5. Ato contínuo foi interposto recurso em sede de segunda instância, para fins de apreciação pela autoridade máxima do órgão demandado e, mais uma vez, fora emitida decisão no sentido de manter as respostas anteriormente ofertadas.

1.6. Por fim, considerando a decisão adotada em sede de segunda instância, o requerente decidiu propor o presente recurso em sede de terceira instância visando à apreciação da demanda por parte da Ouvidoria Geral do Estado (OGE), com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018. Vejamos:

Repetindo a justificativa para recurso anterior:

Segundo a própria reitora (veja anexo) a portaria visa “...nortear o cumprimento de dispositivos legais ...” e “...seguir diretrizes e normas de prevenção e combate à COVID-19.”

Ou seja a reitora informa que busca nortear o cumprimento de dispositivos legais. Quais dispositivos legais seriam esses?
Informa ainda que segue diretrizes e normas de prevenção e combate à covid-19.
Quais seriam essas diretrizes e normas?

Enfatizo que as perguntas formuladas neste recurso apenas restringem o escopo do pedido original que versa sobre leis, pareceres ou quaisquer

outros documentos que levaram à publicação da portaria.

Caso a reitora não possa listar diretrizes, normas ou dispositivos legais aos quais ela mesma se refere nada mais me resta do que concluir que eles NÃO EXISTEM.

No entanto não basta eu concluir que não existem. Ou o reitor INFORMA que não existem ou envia os dispositivos legais que informa pretender cumprir e as diretrizes e normas que informa seguir.

1.7. Analisados os fatos, notadamente, o pedido realizado, podemos observar que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 12 e 13 do Decreto N° 46.475, não havendo o enquadramento em nenhuma das hipóteses de restrição previstas no art. 14 do mesmo dispositivo legal, de tal forma que, uma vez recebido o pedido, estando à informação disponível, o acesso deveria ter sido concedido, conforme previsto no caput do art. 15° do já mencionado decreto, o que não ocorreria no presente caso.

1.8. Nestes termos, em que pese à alegação suscitada pela demandada de que o pedido formulado não condiz com o escopo da LAI, considerando que, na forma da lei, informação é todo e qualquer dado, processado ou não, que pode ser utilizado para produção e transmissão de conhecimento, contido em qualquer meio, suporte ou formato (art 4º, I c/c 7º, II da LAI), esta OGE entende que o pedido formulado se enquadra como pedido de acesso à informação, uma vez que objetiva documentos que teriam embasado às portarias emanadas no âmbito da demandada, no que diz respeito à Covid-19, ressalte-se, constantes do seu banco de dados.

1.9. Ou seja, examinado o objeto da solicitação formulada com aquilo que prevê à LAI, podemos, facilmente, abstrair que às informações almejadas não se confundem com simples pedidos de esclarecimentos a serem realizados por meio do sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense), já que perfazem registros ou documentos já produzidos ou acumulados, logo, que não dependam de produção.

1.10. Isto posto, tendo em vista que a resposta ofertada não apresentou justificativa legal capaz de embasar a negativa de acesso à informação almejada, esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE) entende pelo **PROVIMENTO** do pleito formulado, para que sejam fornecidas, com a brevidade que o caso requer, às informações desejadas, ressalvadas às hipóteses de restrição legal.

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente sem uma justificativa legal, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, reconhecendo-se o direito do Requerente ao acesso da informação solicitada nos termos no subitem 1.10, ressalvadas às hipóteses de restrição legal cabíveis, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Grifo nosso)

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 27.172, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA
Ouvidor-Geral do Estado
Id.:1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira**, Secretária, em 19/08/2022, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 19/08/2022, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 19/08/2022, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38029680** e o código CRC **FFD952E6**.